



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.206 - SC
(2015/0148642-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI - SC025166
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BECKER
ADVOGADO : NELLY CRISTINA ALVES JUNG E OUTRO(S) - SC035081

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. AVARIAS EM IMÓVEL VIZINHO. VENDA. LUCROS CESSANTES. FATO NOVO. CPC/2015, ART. 493. NÃO CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. Não cabe, em recurso especial, examinar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.206 - SC
(2015/0148642-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Banco J. Safra S/A contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo, por considerar incidente o enunciado da Súmula 7/STJ, no tocante à possibilidade de revisão do valor da indenização por dano moral, no âmbito do recurso especial, por ter sido a verba arbitrada dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega o agravante que é excessiva a fixação da indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito, quantia que, segundo alega, não atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade aplicados pelo STJ em casos semelhantes.

Impugnação do agravado às fls. 435-464.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.206 - SC
(2015/0148642-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI - SC025166
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BECKER
ADVOGADO : NELLY CRISTINA ALVES JUNG E OUTRO(S) - SC035081

EMENTA

AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. AVARIAS EM IMÓVEL VIZINHO. VENDA. LUCROS CESSANTES. FATO NOVO. CPC/2015, ART. 493. NÃO CONFIGURAÇÃO. APURAÇÃO DO VALOR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
2. Não cabe, em recurso especial, examinar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Conforme demonstrei na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restringe reexame da verba arbitrada às hipóteses de quantia ínfima ou exagerada, o que não se verifica no caso dos autos, no qual o acórdão recorrido condenou os ora agravantes ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a esse título, em decorrência de inscrição indevida do nome do ora agravado em cadastro de proteção ao crédito, dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a sua revisão em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, aos precedentes citados na referida decisão, acrescento as seguintes ementas de acórdãos proferidos em casos recentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. 1. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor da indenização, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofridos pela parte autora. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.195.973/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região, DJ 2.4.2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO

(AgInt no AREsp 816775 / RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 6.11.2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0148642-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 731.206 / SC**

Números Origem: 00275016120158240000 20140565932 20140565932000100 20140565932000101
20140565932000102 20140565932000200 8013780920138240082

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI - SC025166
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BECKER
ADVOGADO : NELLY CRISTINA ALVES JUNG E OUTRO(S) - SC035081

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI - SC025166
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BECKER
ADVOGADO : NELLY CRISTINA ALVES JUNG E OUTRO(S) - SC035081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.